



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2026

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Muriaé e dá outras providências.

Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 169 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece princípios, valores, direitos, deveres, vedações, procedimentos e responsabilidades aplicáveis exclusivamente aos Vereadores da Câmara Municipal de Muriaé, visando assegurar o exercício ético, digno, transparente e responsável do mandato eletivo.

Art. 2º Este Código possui natureza educativa, preventiva, reguladora e disciplinar, orientando a conduta parlamentar, fortalecendo a confiança pública e bem como, subsidiando a tomada de decisão em casos de conflito ético.

Art. 3º Este Código será interpretado em harmonia com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno, o Decreto-Lei nº 201/1967, a legislação administrativa e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Art. 4º Aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos:

- I – o Regimento Interno da Câmara;
- II – a Lei Orgânica do Município;
- III – princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, motivação e publicidade;
- IV – normas de integridade, transparência, conflitos de interesse e ética pública.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS DO MANDATO

Art. 5º O exercício do mandato parlamentar observará aos seguintes princípios:

- I – moralidade administrativa;
- II – impessoalidade;
- III – legalidade;
- IV – probidade e integridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 2

- V – transparência;
- VI – respeito à democracia, ao contraditório e ao pluralismo;
- VII – dignidade da função pública;
- VIII – responsabilidade política e institucional;
- IX – zelo pela imagem da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 6º São direitos do vereador nos termos deste Código:

- I – ser tratado com respeito, dignidade e urbanidade por todos os membros da Câmara;
- II – exercer suas funções sem intimidação, perseguição política ou retaliação disciplinar;
- III – ter assegurado contraditório, ampla defesa e assistência por advogado em todo processo ético;
- IV – ser notificado previamente de qualquer representação;
- V – acessar integralmente os autos do processo;
- VI – consultar o Conselho de Ética para esclarecimento de dúvidas interpretativas;
- VII – ter seus dados pessoais protegidos segundo a legislação de proteção de dados LGPD.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES ÉTICOS DO VEREADOR

Art. 7º São deveres éticos:

- I – resguardar a honra, a dignidade e a credibilidade do mandato;
- II – exercer o mandato com zelo, lealdade ao interesse público e respeito às instituições;
- III – manter conduta compatível com a dignidade do exercício parlamentar;
- IV – justificar ausências e observar pontualidade;
- V – tratar com respeito vereadores, servidores e cidadãos;
- VI – agir com veracidade e boa-fé na prestação de informações;
- VII – respeitar sigilo legal e dados protegidos;
- VIII – declarar impedimento ou suspeição quando houver conflito de interesse;
- IX – denunciar atos ilegais que tenha conhecimento.

Art. 8º A imunidade parlamentar material não alcança:

- I – agressões pessoais;
- II – discurso de ódio;
- III – calúnia ou difusão dolosa de informações falsas;
- IV – condutas que configurem assédio ou violência política.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 3

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 9º É vedado ao vereador:

- I – utilizar o mandato para obtenção de vantagem indevida;
- II – praticar assédio moral, sexual ou político, discriminação ou violência institucional;
- III – divulgar dados sigilosos ou sensíveis obtidos em razão do cargo;
- IV – obstruir, retardar ou manipular atos legislativos;
- V – falsear documentos, adulterar informações ou imputar a terceiros erros próprios;
- VI – empregar recursos públicos para fins pessoais, eleitorais ou partidários;
- VII – usar a comunicação institucional para ofensas pessoais, desinformação, discurso discriminatório ou promoção pessoal.
- VIII – utilizar representação ética como instrumento de perseguição, retaliação política ou intimidação de vereador.

CAPÍTULO VI DOS ATOS ATENTATÓRIOS E DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 10. Constitui quebra de decoro parlamentar:

- I – ato doloso que atente contra a honra ou comprometa a dignidade do mandato;
- II – agressão física ou moral a vereadores, servidores ou cidadãos;
- III – fraude, corrupção, tráfico de influência, prevaricação ou improbidade;
- IV – comportamento reiterado e comprovado incompatível com o exercício do cargo;
- V – prática comprovada de assédio;
- VI – ato que comprometa gravemente a imagem da Câmara;
- VII – atos previstos no art. 55 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11. Não configura quebra de decoro parlamentar:

- I – a fiscalização rigorosa de atos do Poder Executivo;
- II – a formulação de requerimentos, denúncias, representações ou pedidos de informação;
- III – a divulgação de informações de interesse público baseadas em documentos oficiais;
- IV – o uso da tribuna para críticas políticas, administrativas ou institucionais;
- V – a divergência política, partidária ou ideológica;
- VI – a atuação firme em comissões, CPIs ou investigações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 4

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art.12. Fica instituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão permanente, técnico e autônomo, responsável por:

- I– fiscalizar o cumprimento deste Código;
- II– instruir processos éticos;
- III – emitir parecer conclusivo;
- IV– promover ações educativas;
- V – expedir orientações éticas.

Art. 13. O Conselho será composto por 3 membros titulares e 1 suplente, eleitos pelo Plenário, observada proporcionalidade partidária e com mandato cuja duração será definida no regimento interno.

Parágrafo único É vedada a composição do Conselho de Ética com maioria de membros pertencentes ao mesmo partido, bloco político ou grupo de apoio à Mesa Diretora.

Art. 14. O Presidente da Câmara formalizará a designação dos membros, mediante ato administrativo

Art. 15 O mandato dos membros será de 1 (um) ano.

Art. 16. São impedidos de compor ou atuar no processo:

- I– o denunciante;
- II– o representado;
- III – quem possua parentesco até terceiro grau;
- IV– quem tenha interesse direto;
- V – quem tenha manifestação pública prévia sobre o mérito.

Art. 17 Compete ao Presidente do Conselho:

- I– representar o Conselho;
- II– dirigir, supervisionar e coordenar os trabalhos;
- III – convocar e presidir reuniões;
- IV– distribuir processos aos relatores;
- V – decidir questões de ordem;
- VI– garantir o cumprimento dos prazos;
- VII– assegurar o respeito à ampla defesa;
- VIII – encaminhar pareceres ao Plenário.

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 5

Art. 19. Para cada representação, será designado um Relator pelo Presidente do Conselho.

Art. 20. Compete ao Relator:

- I – emitir parecer preliminar de admissibilidade;
- II – conduzir a instrução processual;
- III – promover diligências;
- IV – analisar provas;
- V – elaborar o relatório final;
- VI – recomendar penalidade ou arquivamento;
- VII – propor medidas preventivas.

Art. 21. O Relator poderá solicitar assessoramento técnico, jurídico ou administrativo.

Art. 22. O Conselho reunir-se-á:

- I – ordinariamente, uma vez ao mês;
- II – extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 2 (dois) membros.

Art. 23. O quórum mínimo para deliberação é de 2 (dois) membros.

Art. 24. As decisões serão tomadas por maioria simples, salvo disposições especiais deste Regulamento.

Art. 25. As reuniões serão públicas, exceto quando envolverem:

- I – proteção à intimidade das partes;
- II – depoimentos sensíveis;
- III – informações sigilosas ou protegidas pela lei.

Art. 26. Será lavrada ata de cada reunião, assinada pelo Presidente e pelo Secretário designado.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades aplicáveis são:

- I – advertência verbal;
- II – advertência escrita;
- III – censura pública;
- IV – suspensão do exercício do mandato por até trinta dias;
- V – perda temporária de prerrogativas regimentais;
- VI – perda do mandato.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos III, IV e V somente poderão ser aplicadas mediante voto favorável de 2/3 dos membros do Conselho de Ética.

Art. 28. As penalidades leves, previstas nos incisos I e II do art. 15 deste código, poderão ser aplicadas pelo Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 6

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DISCIPLINAR NO CONSELHO

Art. 29. O processo terá início por:

- I – representação de Vereador;
- II – representação de partido ou bloco parlamentar;
- III – denúncia fundamentada de cidadão;
- IV – iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 30. A representação conterá:

- I – qualificação do denunciante;
- II – descrição clara dos fatos;
- III – provas ou indícios mínimos;
- IV – indicação dos dispositivos supostamente infringidos;
- V – pedido expresso.

Art. 31. Representações anônimas não serão admitidas, exceto quando houver elementos objetivos suficientes para justificar investigação preliminar.

Art. 32. Recebida a representação, o Presidente designará Relator em 48 horas.

Art. 33. O Relator emitirá parecer preliminar em 10 dias, recomendando:

- I – admissibilidade;
- II – diligências prévias;
- III – arquivamento.

Art. 34. O Conselho decidirá pela admissibilidade por maioria simples. Art.

35. O representado será notificado da decisão no prazo de 48 horas.

CAPÍTULO X

DA DEFESA PRÉVIA

Art. 36. Admitida a representação, o representado terá 10 dias úteis para apresentar defesa prévia.

Art. 37. Na defesa, o representado poderá:

- I – narrar sua versão dos fatos;
- II – juntar documentos;
- III – indicar testemunhas;
- IV – requerer diligências.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 7

Art. 38. É garantido o direito à defesa técnica por advogado

CAPÍTULO XI DA INSTRUÇÃO

Art. 39. A instrução será conduzida pelo Relator, com auxílio de servidor designado.

Art. 40. A instrução compreenderá:

- I – oitiva do representado;
- II – oitiva de testemunhas;
- III – perícias, quando necessárias;
- IV – diligências externas;
- V – requisição de documentos;
- VI – inspeção in loco.

Art. 41. As testemunhas serão intimadas com antecedência mínima de 48 horas.

Art. 42. As partes poderão acompanhar os atos instrutórios.

Art. 43. O Relator poderá indeferir provas ilícitas, impertinentes, protelatórias ou irrelevantes.

Art. 44. Concluída a instrução, será aberto prazo de 5 dias úteis para alegações finais.

CAPÍTULO XII DO PARACER DO RELATOR

Art. 45. O Relator apresentará relatório final em até 15 dias após as alegações finais.

Art. 46. O relatório conterá:

- I – síntese dos fatos;
- II – análise das provas;
- III – fundamentação;
- IV – enquadramento ético;
- V – recomendação de penalidade ou arquivamento.

Art. 47. O parecer será incluído em pauta na reunião subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 8

CAPÍTULO XIII

DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 48. A perda de mandato será processada pela Comissão Processante, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Art. 49. Recebida a denúncia pelo Plenário por maioria absoluta, sorteiam-se 03 Vereadores desimpedidos para compor a Comissão.

Art. 50. A Comissão Processante garantirá:

- I – defesa prévia;
- II – instrução probatória;
- III – voto fundamentado;
- IV – contraditório e defesa técnica.

Art. 51. O prazo máximo será de 90 dias, prorrogável por 30.

Art. 52. O relatório final será votado nominalmente pelo Plenário, exigido quórum de (2/3) dos membros da câmara para cassação.

CAPÍTULO XIV

DO RECURSO

Art. 53. Das decisões do Conselho que proponham penalidade grave caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 dias úteis.

Art. 54. O recurso tem efeito suspensivo.

Art. 55. Das decisões do Plenário cabe pedido de reconsideração, que não possui efeito suspensivo, sem prejuízo de controle judicial.

CAPÍTULO XV

DA PUBLICIDADE E VOTAÇÃO

Art. 56. Todas as votações sobre penalidades serão públicas, nominais e registradas em ata, sendo vedado voto secreto.

CAPÍTULO XVI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 57. A Câmara manterá sistema de transparência, preferencialmente em plataforma eletrônica de acesso público, com informações sobre assiduidade, agenda institucional, destinação de recursos públicos e atos do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 9

Art. 58. Dados pessoais sensíveis serão protegidos conforme LGPD.

CAPÍTULO XVII

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 59. O Vereador deverá apresentar declaração anual de bens, atividades econômicas, rendimentos e potenciais conflitos de interesse.

Parágrafo único. A Mesa Diretora regulamentará a forma, prazos e publicidade dessas declarações

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2026.

Ivonete Lacerda Assis
Presidente

Leonardo Pereira e Silva
1º Vice-presidente
Cássia Ribeiro de Souza
2ª Vice-presidente
Munique Helena da C. Alves
1º Secretária
Kerlim Zapotek Lima Machado de Araújo
2ª Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 10

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem como objetivo instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Muriaé, estabelecendo um marco normativo que visa garantir a conduta ética e responsável dos parlamentares no exercício de suas funções públicas.

Atualmente, a Câmara Municipal de Muriaé não dispõe de um Código de Ética e Decoro Parlamentar formalizado, o que representa uma lacuna na normatização da conduta dos vereadores e nos procedimentos relacionados à apuração de eventuais infrações. A ausência de um instrumento específico para regulamentar essas questões dificulta a aplicação de medidas administrativas, bem como a garantia de transparência e responsabilidade no exercício do mandato.

A instituição deste Código atende à necessidade de modernizar a legislação interna da Casa, alinhando-a aos princípios da ética pública, da transparência e da moralidade administrativa, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. Além disso, a medida promove a segurança jurídica, definindo com clareza as obrigações, os deveres e as proibições aplicáveis aos parlamentares.

Outro ponto fundamental deste projeto é a criação de um processo administrativo disciplinar adequado para apurar eventuais desvios de conduta e infrações ao decoro parlamentar. A definição de critérios claros e objetivos para a instauração e condução desses processos confere legitimidade e imparcialidade às sanções aplicáveis, protegendo tanto a honra dos parlamentares quanto os interesses da sociedade muriaeense.

Assim, o Código de Ética e Decoro Parlamentar proposto representa um avanço significativo na governança legislativa municipal, sendo uma ferramenta indispensável para fortalecer a confiança da população no Poder Legislativo e para assegurar que a atuação parlamentar esteja sempre pautada pelo respeito à ética e aos valores republicanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pág. - 11

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de resolução, que certamente contribuirá para a valorização da Câmara Municipal de Muriaé como instituição promotora da cidadania e do bem-estar coletivo.